



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002557/2006-62
Recurso nº 167.817 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.405 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS NORBERTO VETORAZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade de acórdão de primeira instância, proferido em consonância com o entendimento unânime dos membros do colegiado, cujo voto condutor enfrenta todas as matérias em litígio, suscitadas na peça impugnatória, oferecendo condições de defesa ao contribuinte.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.
Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto, as despesas escrituradas no Livro Caixa necessárias à percepção dos rendimentos e que sejam devidamente comprovadas.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM CELULAR.

Aplicando-se o disposto no PN/CST nº 60, de 1978, admite-se a dedução da quinta parte das despesas com celular, quando não é possível comprovar quais as despesas são oriundas da atividade profissional exercida.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. HONORÁRIOS CONTÁBEIS.

As despesas oriundas de pagamentos a contador para escrituração de livros e execução de procedimentos necessários para o cumprimento de obrigações trabalhistas relacionadas à atividade geradora dos rendimentos são consideradas despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MULTA AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para acatar a dedução de Livro Caixa nos valores de R\$ 1.814,89, R\$ 2.717,55, R\$ 2.929,75, R\$ 960,00 e R\$ 2.773,65, referentes, respectivamente, aos anos-calendários de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, bem como reduzir o percentual da multa aplicada de 112,5% para 75%, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 214.611,30, referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 112,50% ou 225% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida de Contribuição Previdenciária Oficial, dedução indevida de Despesas Médicas e dedução indevida de despesa de Livro Caixa.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- É devido o Imposto de Renda sobre os valores deduzidos a título de despesas médicas, tendo, por essa razão, já efetuado o parcelamento dos referidos valores, conforme fazem prova os documentos de fls. 67 a 69;
- Não conseguiu apresentar toda a documentação no prazo requerido pelo Fisco, motivo pelo qual, em 07/12/2006, após transcorridos 30 dias, protocolou requerimento à Delegacia da Receita Federal de Araras/SP, juntando toda a documentação solicitada pelo Auditor Fiscal;

- Em decorrência do não-cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias, a Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP não analisou os documentos anexados, sendo os mesmos lhe devolvidos, em 02/01/2007 e, por essa razão, foi efetuado o presente lançamento de ofício;
- Muito embora a Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP não tivesse analisado os documentos juntados, ele não pode ser considerado revel no presente auto de Infração, devendo serem analisados os documentos anexados à presente defesa, os quais demonstram ser indevido o valor lançado de ofício no auto de infração relativamente às deduções de previdência oficial e livro-caixa;
- Presta serviços para a Prefeitura de Araras/SP e para a Santa Casa de Misericórdia dessa mesma cidade, e, por esse fato, sofre retenção das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento, devendo esses valores serem deduzidos quando da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física;
- No que concerne às deduções informadas no Livro Caixa, pode se verificar, pelos documentos anexos à presente defesa, que houve o cumprimento de toda a legislação referente a esse tópico, motivo pelo qual deve ser cancelada a tributação relativa a esse tópico;
- Necessário se faz o acolhimento da presente defesa para cancelar o lançamento de ofício em questão, lembrando que os valores lançados, decorrentes da glosa de despesas médicas, foram confessados e parcelados;
- Deve lhe ser concedida a oportunidade de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova pericial nos documentos anexados e oportunidade para defesa oral a ser realizada nos Tribunais Superiores, protestando, ainda, pela juntada de documentos porventura faltosos.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 1.014/1.029, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a glosa da dedução a título de Contribuição Previdenciária Oficial e parte da glosa a título de despesas de Livro Caixa.

Os fundamentos da referida decisão estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001,2002,2003,2004,2005

DA NÃO-OCORRÊNCIA DA REVELIA.

Tendo o contribuinte apresentado a impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento, ocasião em que carrega aos autos a correspondente documentação, é de

se afastar a figura da "revelia", tomando-se conhecimento da defesa interposta, corno tempestiva, aceitando-se, outrossim, os documentos apresentados em anexo à peça impugnatória.

DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A aceitação explícita, por parte do impugnante, da glosa da dedução de despesas médicas toma tal matéria incontroversa, não havendo, portanto, quanto a esse tópico, litígio a ser apreciado por esta Turma de Julgamento.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Glosa Improcedente.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE LIVRO- CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que devidamente comprovadas, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Glosa Procedente em Parte.

DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado com observância dos requisitos legais exigidos e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o protesto pela produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/06/2008 (fl. 1.031), o interessado, representado por seu procurador (fl. 49), interpôs recurso voluntário de fls. 1.034/1.053, em 01/07/2008, no qual se insurge contra a decisão recorrida que não considerou algumas deduções do Livro Caixa, referentes aos anos calendários 2001 a 2005.

Preliminarmente, suscita a nulidade do citado acórdão sob a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP não lhe abriu a possibilidade para juntar aos autos as notas fiscais originais, cujas cópias ficaram ilegíveis. Acrescenta que, em razão da busca da verdade real, o julgamento deveria ter sido convertido em diligência, concedendo-lhe prazo razoável para anexar as respectivas notas fiscais originais. Portanto, alternativamente, solicita prazo para anexar aos autos todas as notas fiscais originais, correspondentes àquelas que foram consideradas ilegíveis, quais sejam:

- Ano-Calendário 2001: fls. 139 e 145;

- Ano-Calendário 2002: fls. 348 e 447;

- Ano-Calendário 2003: fls. 560, 565 e 569;
- Ano-Calendário 2004: fls. 694, 709, 710, 711, 738, 739, 740, 743 e 744;
- Ano-Calendário 2005: fls. 860.

No que tange à despesas de Livro Caixa, diz concordar com a decisão da Turma Julgadora que não aceitou as notas-fiscais de fls. 111 a 114, pois, de fato, referem-se ao ano-calendário 2000.

Quanto à recusa das notas-fiscais de fls. 136, 137, 149 a 153, 161 e 612 pelo fato de as despesas ali especificadas não guardarem correlação específica, direta e inequívoca com sua atividade profissional, qual seja, medicina, afirma que a nota-fiscal de fls. 150 refere-se à despesa com a Associação Paulista de Medicina de Araras/SP e a de fls. 612 diz respeito à Contribuição Confederativa do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas/SP, ou seja, está última tem caráter obrigatório, é compulsória. Já, em relação às notas-fiscais de fls. 136, 137, 149, 151, 152, 153, 161, aduz que nas referidas notas estão contidas despesas com material de limpeza, alimento (café), copos, serviço de informática, serviço de segurança da clínica etc. Nesse sentido, pretende sejam levadas em conta as deduções representadas pelas seguintes notas-fiscais, as quais também não foram consideradas para fins de dedução do imposto de renda:

- Ano-calendário 2001: fls. 136, 137, 149, 150, 151, 152, 153, 161 e 612;
- Ano-calendário 2002: fls. 373 (R\$8,76 e R\$50,00), 374, 378, 379, 381, \$82, 383, 384, 385, 386 e 408;
- Ano-calendário 2003: fls. 576, 577, 578, 589, 590, 591 e 629;
- Ano-calendário 2004: fls. 756, 758, 759 (R\$30,93) e 762 ;
- Ano-calendário 2005: fls. 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 829 (R\$7,41), 831, 832, 834, 839, 841, 847, 848, 849, 851, 855, 862, 865, 867 (R\$6,56 e R\$6,20), 872, 875, 879 (R\$3,48), 880, 881, 884 (R\$19,88), 886, 890, 892, 909, 915 (R\$19,46 e R\$10,70), 925, 956, 927, 928, 929 e 932.

Defende a dedução das despesas com telefone celular, representadas pelas notas fiscais relacionadas abaixo, eis que serviu como instrumento para auferir receitas e, também, para manter a fonte produtora:

- Ano-calendário 2001: fls. 250 a 251;
- Ano-calendário 2002: fls. 456 a 527;
- Ano-calendário 2003: fls. 632 a 659;
- Ano-calendário 2005: fls. 933 a 971.

Ainda, em razão da necessidade de serviços de um escritório de contabilidade para a manutenção de sua fonte de renda, requer sejam acolhidas as seguintes notas fiscais:

- Ano-calendário 2001: fls. 252;

- Ano-calendário 2002: fls. 528;
- Ano-calendário 2003: fls. 668;
- Ano-calendário 2004: fls. 770;
- Ano-calendário 2005: fls. 812 .

Por fim, questiona o caráter confiscatório da multa exigida e requer a redução da penalidade aplicada nos percentuais de 112,50% e 225,00% para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, dado que nunca praticou qualquer ato com intuito de fraudar o fisco, bem como nunca se negou a fornecer qualquer documento que lhe foi solicitado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à glosa das despesas de Livro Caixa mantidas pela decisão recorrida.

Preliminarmente, ressalte-se que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado e revestido de legalidade, não podendo ser invalidado sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. Como se vê, às fls. 1.014/1.029, o julgado analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos do impugnante. Assim, se a fundamentação do ato decisório permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

Quanto ao pedido do recorrente para juntada posterior de documentos que possam afastar a exigência fiscal remanescente, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Não restando provado ser caso de uma dessas hipóteses, indefere-se o pedido de posterior juntada de provas.

No mérito, o recorrente contesta a glosa dos valores escriturados no Livro Caixa, referentes às contribuições pagas à Associação Paulista de Medicina de Araras/SP e à Contribuição Confederativa do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas/SP, alegando que são pagamentos inerentes ao desempenho da atividade de médico.

Contudo, tem-se que o pagamento das mencionadas contribuições é mera liberalidade do contribuinte, visto que não restou comprovado nos autos que tais contribuições fossem compulsórias e necessárias para o desempenho da atividade de médico, até porque a Constituição Federal estabelece, por meio do caput e inciso V do art. 8º que é livre a

associação sindical, bem como ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Registre-se, ainda, que a **Contribuição Confederativa**, cujo objetivo é o custeio do sistema confederativo, poderá ser fixada em assembléia geral do sindicato, conforme prevê o artigo 8º inciso IV da Constituição Federal, independentemente da **Contribuição Sindical** dos empregados, **devida e obrigatória**, que é descontada em folha de pagamento de uma só vez no mês de março de cada ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho. O artigo 149 da Constituição Federal prevê a contribuição sindical, concomitantemente com os artigos 578 e 579 da CLT, os quais prevêem tal contribuição a todos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais.

Quanto aos dispêndios constantes dos documentos (notas fiscais e cupons fiscais) indicados como provas de despesas com material de limpeza, alimento (café), copos, serviço de informática e, serviço de segurança, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância, acertadamente, não os considerou passíveis de dedução, uma vez que, além de não conterem o nome de quem efetuou os gastos ali constantes, não guardam correlação específica, direta e inequívoca com a atividade profissional exercida pelo contribuinte (medicina).

Relativamente às despesas com telefone celular, é de se considerar passível de dedução 20% (vinte por cento) dos pagamentos de conta de telefone celular, conforme orientação dada pela RFB em suas publicações “Perguntão”, com base no Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, que se transcreve:

*“Podem ser deduzidas despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, **telefone celular**, condomínio, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência?*

Admite-se como dedução a quinta parte destas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte.

Atenção:

Em relação ao telefone, esse critério aplica-se também quando a assinatura for comercial.

(PN CST nº 60, de 1978)” (Grifos acrescentados)

Assim sendo e considerando os pagamentos efetuados a tal título, conforme documentos indicados pelo contribuinte, restou comprovado os valores totais de R\$ 74,48, R\$ 1.587,79, R\$ 5.648,77 e R\$ 4.868,28, referentes, respectivamente, aos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2005, devendo ser **admitido o cômputo de dedução de Livro Caixa as parcelas correspondentes a 20% desses valores, que são: R\$ 14,89 (2001), R\$ 317,55 (2002), R\$ 1.129,75 (2003) e R\$ 973,65 (2005).**

Em relação aos honorários contábeis, é de se reconhecê-los como portadores dos atributos de necessidade, normalidade e usualidade, uma vez que são serviços prestados normalmente por profissional liberal, sem vínculo empregatício, e que representam despesas de

custeios necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte pagadora, nos termos do art. 6º, III e §§ da Lei nº 8.134/1990, ou seja, o contribuinte precisa de um contador para manter escrituração do seu livro caixa e cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

Assim, devem ser computadas as seguintes despesas com serviços de contabilidade: R\$ 1.800,00 no ano-calendário de 2001 (fl. 252), R\$ 2.400,00 no ano-calendário de 2002 (fl. 528), R\$ 1.800,00 no ano-calendário de 2003 (fl. 668), R\$ 960,00 no ano-calendário de 2004 (fl. 770) e R\$ 1.800,00 no ano-calendário de 2005 (fl. 812).

No tocante ao caráter confiscatório da multa, cite-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recorrente, ainda, requer a redução da multa agravada pelo não atendimento à intimação, aplicada nos percentuais de 112,50% e 225,00%.

Importa esclarecer que somente está em litígio a multa de 112,50%, porquanto a multa aplicada de 225% restringiu-se à glosa de despesas médicas, que, conforme relatado, não foi impugnada.

Observa-se, pelo que dos autos consta, que o contribuinte atendeu de forma extemporânea a solicitação da fiscalização para apresentar documentos referentes às declarações dos exercícios de 2002 a 2006, porém antes da ciência do auto de infração.

Nesse contexto, não há como prosperar a penalidade aplicada, devendo o percentual da multa de ofício em litígio ser reduzido de 112,5% para 75%.

Ademais, destaque-se que a jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que, para se proceder o agravamento da penalidade é necessário que a conduta do sujeito passivo esteja associada a um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável naqueles casos em que o fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgados os artifícios postos pelo sujeito passivo.

É evidente, portanto, que a não apresentação dos comprovantes referentes às deduções pleiteadas não obsta a atividade fiscal, pelo contrário, a facilita, pois tal conduta tem como consequência direta a caracterização da aplicabilidade da glosa das deduções, autorizando o lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para acatar a dedução de Livro Caixa nos valores de R\$ 1.814,89, R\$ 2.717,55, R\$ 2.929,75, R\$ 960,00 e R\$ 2.773,65, referentes, respectivamente, aos anos-calendários de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, bem com reduzir o percentual da multa aplicada de 112,5% para 75%.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10865.002557/2006-62
Acórdão n.º **2801-01.405**

S2-TE01
Fl. 1.058
